



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

---

### TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 04/02/2015 – ITEM 38

#### **PEDIDO DE REEXAME**

**TC-001968/026/12**

**Município:** Pradópolis.

**Prefeito:** Antônio Carlos Campos Rossi.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Antônio Carlos Campos Rossi – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 25-02-14, publicado no D.O.E. de 21-03-14.

**Acompanha:** TC-001968/126/12.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalização atual:** UR-6 – DSF-I.

#### **RELATÓRIO**

Em sessão de 25 de fevereiro de 2014, a Colenda Primeira Câmara emitiu parecer desfavorável às contas da **Prefeitura Municipal de Pradópolis, do exercício de 2012**, tendo em vista o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>1</sup>, aliado ao desatendimento do disposto no artigo 73, inciso VII, da Lei Eleitoral, uma vez que as despesas com publicidade alcançaram valor superior à média<sup>2</sup> apurada nos três exercícios anteriores.

Outrossim, considerando a desobediência dos referidos dispositivos legais, determinou o envio de cópias dos

---

<sup>1</sup> Situação de liquidez de R\$ 3.619.184,88 em 30.04, passando para iliquidez de R\$ 166.052,88, em 31.12.2012.

<sup>2</sup> R\$ 201.007,47 (média dos três exercícios). Gastou R\$ 394.249,71 (em 2012), diferença de R\$ 193.242,24.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

---

elementos contidos nos itens E.1.1 (fls.59/60) e E.2.2 (fls.61/63) ao Ministério Público Estadual, para eventuais providências de sua alçada.

Em razão de seu inconformismo, o ex-Prefeito, Antonio Carlos Campos Rossi, interpôs o Pedido de Reexame de fls.130/136.

Inicialmente, no que concerne ao desatendimento do artigo 42 da Lei Fiscal, sustentou que foram envidados todos os esforços para que não ocorresse tal descompasso financeiro ao final do exercício. Porém, o setor de Contabilidade não adotou as providências necessárias no sentido de coibir a irregularidade, encerrando o ano com uma diferença no valor de R\$ 166.052,88, sem que houvesse disponibilidade de caixa suficiente para cobertura.

Asseverou, também, que a elevação das despesas nos dois últimos quadrimestres de 2012 também foi ocasionada pela queda nas receitas de ICMS nos anos anteriores, pagamento do 13º salário, bem como em virtude das despesas decorrentes de encargos sociais e trabalhistas, em consequência da exoneração obrigatória de dezenas de comissionados, por força de decisão judicial na ADIN relativa ao Processo nº 0107150-26.2012.8.26.0000.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

---

Com relação às Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial, realizadas ao longo do exercício financeiro de 2012, procurou atribuir a superação da média despendida nos três últimos exercícios, em desacordo com a Lei Federal nº 9.504/97, à disparidade entre os valores despendidos nos exercícios de 2009, 2010 e 2011, considerando, especialmente, que em 2010 o montante gasto foi de apenas R\$ 74.549,12, fazendo com que a média decaísse sobremaneira.

Procurou, ainda, destacar a boa ordem dos demais aspectos analisados no âmbito da gestão, que refletiram a observância dos mandamentos constitucionais relativos à Aplicação na Saúde, Gastos com Pessoal, Transferências Financeiras à Câmara, Aplicação dos Recursos no Ensino e Pagamentos dos Subsídios dos Agentes Políticos.

Por fim, disse que a reprovação das contas seria medida injusta, em razão de falhas eminentemente técnicas cometidas por servidores da Contabilidade e alheias à sua vontade, cuja realidade dos fatos só veio a seu conhecimento após o encerramento do mandato. Assim, pede o acolhimento das razões deduzidas e a reversão do parecer desfavorável.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

---

Reconhecidos os pressupostos legais de admissibilidade recursal, os Órgãos Técnicos, em preliminar, manifestaram-se pelo conhecimento do apelo.

Quanto ao mérito, Assessoria de ATJ, sob os prismas econômico e jurídico, não vislumbrou a existência de elementos hábeis para alterar o panorama processual, concluindo, com o aval da Chefia, pelo não provimento do pleito.

O Ministério Público de Contas e SDG também foram unânimes no sentido do improvimento do apelo.

Este é o relatório.

s



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

---

### **VOTO PRELIMINAR**

O r.Parecer foi publicado no DOE de 21 de março de 2014 (fls.128/129) e o Pedido de Reexame interposto em 27 de março do mesmo ano, por legítimo interessado.

Tempestivo e preenchidas as demais condições processuais de admissibilidade, dele conheço, em preliminar.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

---

### VOTO DE MÉRITO

Motivou o parecer desfavorável o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista a ausência de disponibilidade financeira, em 31/12/12, para fazer frente às despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato.

Sobre esse descompasso financeiro, ressalte-se que a Prefeitura foi alertada por oito vezes e, mesmo assim, não adotou medidas necessárias no sentido da sua contenção.

De igual forma, concorreu em desfavor à boa ordem da matéria o desatendimento ao disposto no artigo 73, inciso VII, da Lei Eleitoral, uma vez que o Município gastou com publicidade, no último ano de mandato, R\$ 394.249,71, valor superior à média<sup>3</sup> apurada nos três exercícios anteriores.

Abordando o primeiro aspecto, observo que, no ensejo, o recorrente procurou atribuir a iliquidez de caixa em 31 de dezembro de 2012, em face das despesas contraídas no período de restrição da Lei Fiscal, à queda de arrecadação nas receitas de ICMS nos anos anteriores, ao pagamento do 13º salário e, especialmente, em razão dos dispêndios decorrentes de encargos sociais e

---

<sup>3</sup> R\$ 201.007,47 (diferença de R\$ 193.242,24).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMATO MARTINS COSTA

trabalhistas, em consequência da exoneração obrigatória de servidores comissionados, por força de decisão judicial na ADIN relativa ao Processo nº 0107150-26.2012.8.26.0000.

Em consulta aos registros informatizados do referido Juízo, SDG observou, quanto ao exercício em apreço, mais precisamente em 25 de maio de 2012, deferimento de medida cautelar, determinando a suspensão, com efeito *ex nunc*, da vigência e eficácia das disposições normativas.

Nesse contexto, depreende-se que, a partir daquela data, as demissões praticadas no período de restrição da Lei de Responsabilidade Fiscal poderiam ter seus efeitos financeiros controlados pela Administração, que apoiada na regra do artigo 9º do aludido diploma legal deveria ter contingenciado despesas, limitando os empenhos, evitando, com isso, a indisponibilidade de caixa, em 31 de dezembro de 2012, de R\$ 166.052,88.

### **Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:**

#### **Disponibilidades de Caixa em 30.04**

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

#### **Liquidez em 30.04**

#### **Disponibilidades de Caixa em 31.12**

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

#### **lliquidez em 31.12**

<b>2012</b>
<b>4.850.359,91</b>
70.992,30
1.160.182,73
<b>3.619.184,88</b>
689.181,02
837.783,80
17.450,10
<b>(166.052,88)</b>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Melhor sorte não logrou o ex-Chefe do Executivo em relação à inobservância do artigo 73, inciso VI, da Lei Eleitoral, tendo em vista que o valor despendido em 2012 superou, em R\$ 193.242, 24, a média verificada nos anos anteriores.

Com efeito, as alegações de recurso pouco diferem daquelas já sopesadas em primeira instância e são insuficientes para reverter o juízo negativo sobre as contas.

Em face de todo o exposto, acolho as unânimes manifestações de ATJ, MPC e da SDG e **nego provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo ex-Chefe do Executivo de Pradópolis**, nas contas relativas ao **exercício de 2012**, mantendo-se integralmente os termos do r.Parecer recorrido (fls.128/129).

**RENATO MARTINS COSTA**  
**Conselheiro**